

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 107/99****de 1 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Raul da Silva Preto do cargo de embaixador de Portugal em Dakar.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 108/99**de 1 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Manuel Sarmento de Vasconcelos e Castro do cargo de embaixador de Portugal em Riade.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 109/99**de 1 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Luís Niza Pinheiro para o cargo de embaixador de Portugal em Dakar.

Assinado em 28 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 110/99**de 1 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Raul da Silva Preto para o cargo de embaixador de Portugal em Riade.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 57/99****de 1 de Março**

O tecido industrial do nosso país inclui, particularmente no sector agro-alimentar, um elevado número de pequenas e muito pequenas empresas, cuja dimensão e características industriais se mostram pouco ajustadas às exigências do processo de licenciamento, tal como previsto no quadro legal em vigor.

Estas empresas assumem, no seu conjunto, um grande valor económico e um relevante interesse social na manutenção dos equilíbrios regionais ao nível do emprego e do abastecimento dos mercados locais.

Verifica-se que a produção de muitas destas unidades se destina à satisfação da procura local mediante uma relação comprador-vendedor que se baseia fundamentalmente na confiança.

À semelhança do regime de excepção criado pelas Directivas n.ºs 92/5/CEE e 92/46/CEE, do Conselho, respectivamente de 10 de Fevereiro e de 16 de Junho, para a venda directa ao consumidor de produtos à base de carne e à base de leite, entende-se ser necessário ajustar o quadro legal aplicável ao licenciamento industrial, estabelecendo um normativo simplificado para os pequenos estabelecimentos de venda directa do sector agro-alimentar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece as normas para o licenciamento dos seguintes estabelecimentos de venda directa:

- a) Preparação, fabricação e acondicionamento de produtos à base de carne (inclui aves), obtidos pelo processo de aquecimento, fumagem, salga, cura ou outros processos físico-químicos, que laborem até 3000 kg de matéria-prima por ano;
- b) Indústrias de leite e derivados, com excepção do leite para consumo em natureza, que labo-

rem e comercializem anualmente até 7000 l de leite de ovelha ou 10 000 l de leite de cabra ou de ovelha e cabra;

- c) Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas que laborem até 20 000 kg de matéria-prima por ano;
- d) Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis que laborem até 15 000 kg de matéria-prima por ano;
- e) Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas, fabrico de doces, compotas, geleias e marmeladas, preparação e conservação de frutos por processos não especificados, fabrico de cidra e outras bebidas fermentadas de frutas que laborem até 10 000 kg de matéria-prima por ano.

Artigo 2.º

Consideram-se estabelecimentos de venda directa os que satisfaçam as seguintes condições:

- a) As matérias-primas de base utilizadas na elaboração dos produtos provenham de produção local;
- b) Os produtos laborados sejam na sua totalidade vendidos directamente ao consumidor, no próprio local de produção ou nas feiras e mercados locais, desde que situados num raio de acção de 40 km do local de produção, no continente, ou na ilha respectiva, no caso das Regiões Autónomas;
- c) O pessoal ao serviço não ultrapasse a média anual de três trabalhadores.

Artigo 3.º

1 — Para efeitos de licenciamento industrial os estabelecimentos de venda directa ficam sujeitos à disciplina definida no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, para os estabelecimentos da classe D.

2 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de uma declaração de compromisso quanto ao cumprimento das condições definidas nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma.

Artigo 4.º

1 — Os estabelecimentos a que se refere o presente diploma que laborem matéria-prima de origem animal ficam isentos da atribuição de licença sanitária e ou de número de controlo veterinário.

2 — A entidade coordenadora do licenciamento procederá à atribuição de um número de registo aos estabelecimentos de venda directa, em condições a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — O número de registo a que se refere o número anterior deve obrigatoriamente constar do rótulo dos produtos abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Aos estabelecimentos a que se refere o presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/M

Cria o Gabinete de Gestão do Litoral e altera o Estatuto da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/M, de 11 de Julho, criou a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira e atribuiu a este instituto público as competências de licenciamento, coordenação e fiscalização das actividades exercidas na área de jurisdição da APRAM, assim como emitir licenças ou atribuir concessões de direitos de uso privativo do domínio público marítimo.

No entanto, à APRAM, como organismo especial-mente vocacionado para a gestão dos portos da Região, convém libertar-se daquelas tarefas com vista a garantir uma ainda melhor eficácia dos seus recursos e uma optimização dos resultados, com particular atenção para os custos da operação portuária, os quais são um factor importante para a economia da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e i) do artigo 30.º, ambos da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e natureza

1 — É criado o Gabinete de Gestão do Litoral, adiante designado abreviadamente por GGL.

2 — O GGL é um serviço simples do Governo da Região Autónoma da Madeira, cuja tutela compete ao secretário regional responsável pelo litoral, e rege-se pelas normas legais da Administração Pública aplicáveis àqueles serviços, bem como pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Área de jurisdição

1 — A área de jurisdição do GGL abrange:

- a) Os leitos das águas do mar, margens e zonas adjacentes definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;